

A Garantia Interamericana do Duplo Grau de Jurisdição e a (In)existência de Inconvencionalidade no Processo Administrativo Disciplinar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte

The Inter-american Guarantee Of The Double Degree Of Jurisdiction And The (Non)existence Of Unconventionality In The Disciplinary Administrative Proceeding At The Federal University Of Rio Grande Do Norte

*Laise Evellin Costa Torres*⁷³

*Thiago Oliveira Moreira*⁷⁴

Resumo: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), por intermédio do artigo 8.2, “h”, da Convenção Americana sobre Direito Humanos e da sua jurisprudência regional, confere ao Duplo Grau de Jurisdição o status de direito humano extensível a qualquer ambiente processual sancionatório, destacando-o como elemento essencial ao alcance da legitimidade e da segurança jurídica do ato estatal. Apesar disso, os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) não abrem espaço para o exercício da garantia interamericana quando do seu julgamento perante a autoridade máxima da autarquia. Diante dessa realidade e da incipiência de estudos científicos direcionados ao controle de convencionalidade na esfera administrativa, este estudo, através de procedimentos técnico e de observação bibliográfico e documental, buscando responder à indagação quanto à convencionalidade dos PADs instaurados na UFRN, vai analisar a compatibilidade das normas regulamentares por trás dessa vedação frente à posição do SIPDH em relação à matéria. Em resultado, defende-se a inconvencionalidade de todo o arcabouço que baseia a ausência da garantia nesse ambiente, cujas consequências principais são a mácula dos PADs no âmbito da instituição de ensino superior e a evidenciação de uma Administração Pública ainda distante da perfectibilização do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, sendo a contribuição para um redirecionamento do percurso atualmente trilhado pelo Poder Público em

⁷³ Graduada em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”. E-mail: evellinlaise@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0132-7529>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8228668581589798>.

⁷⁴ Professor da UFRN. Doutor e mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>.

termos de concretização dos direitos humanos o objetivo precípuo desta pesquisa.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição. Controle de convencionalidade. Processo Administrativo Disciplinar.

Abstract:⁷⁵ The Inter-American Human Rights System (IAHRS), through article 8.2, "h", of the American Convention on Human Rights and its regional jurisprudence, grants the Double Degree of Jurisdiction the status of a human right, extending it to any sanctioning procedural environment, highlighting it as an essential element for achieving the legitimacy and legal certainty of the state act. Despite this, the Disciplinary Administrative Procedures (DAPs) within the scope of the Federal University of Rio Grande do Norte (FURN) do not allow for the exercise of the Inter-American guarantee when judged before the maximum authority of the autarquia (autonomous government agency). Faced with this reality and the lack of scientific studies directed at the control of conventionality in the administrative sphere, this study, through technical procedures and bibliographic and documentary observation, seeking to answer the question regarding the conventionality of the DAPs established at FURN, will analyze the compatibility of the regulatory norms behind this prohibition with the IAHRS's position on the matter. As a result, the unconventionality of the entire framework that supports the absence of the guarantee in this environment is advocated, whose main consequences are the taint of the DAPs within the higher education institution and the evidence of a Public Administration still distant from the perfect realization of the 16th Sustainable Development Goal, with the contribution to a redirection of the path currently followed by the Public Authority in terms of the concretization of human rights being the primary objective of this research. **Keywords:** Double degree of jurisdiction. Conventionality control. Disciplinary Administrative Proceeding.

1. Introdução

O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento que confere legitimidade à Administração Pública no exercício de seu Poder Disciplinar, que recai sobre seus próprios servidores ou sobre particulares a ela submetidos através de vínculo jurídico-contratual. Tal legitimidade é conferida por meio de um processo com a finalidade de que seja garantido o respeito, pelo ente público, de direitos básicos de seus jurisdicionados, os quais, no âmbito do Direito Interamericano dos Direitos Humanos, estão especialmente agrupados num núcleo de direitos processuais intitulado

⁷⁵ As traduções para o inglês aplicadas no título e no resumo do presente trabalho foram realizadas através do uso de inteligência artificial, qual seja: Google Gemini.

“Garantias Judiciais”, previstas no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no qual encontram-se garantias mínimas a serem observadas em quaisquer esferas processuais, a exemplo da que se chama atenção na presente pesquisa: a garantia do duplo grau de jurisdição.

O Poder Disciplinar integra todos os órgãos, os entes e os Poderes da Administração Pública, e o duplo grau de jurisdição, enquanto garantia protegida pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – ao qual o Brasil encontra-se vinculado – deve igualmente ser assegurada nessas esferas administrativas.

Não obstante, no âmbito dos processos administrativos disciplinares em trâmite perante as instituições federais de ensino superior, chama atenção, além de outros instrumentos e pronunciamentos de mesmo sentido, a Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022, do Ministério da Educação, que, ao delegar a competência para julgamento dos processos em comento aos dirigentes máximos das autarquias a ele vinculadas, afastou a possibilidade de interposição de recurso hierárquico, coadunando-se ao Decreto nº 11.123/2022, da Presidência da República, que dispõe sobre a delegação da competência para a prática de atos administrativo-disciplinares para, além de outras autoridades, os Ministros de Estado.

Nesse contexto, delimitando a matéria à região norte-rio-grandense, urge indagar: o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte é dotado de convencionalidade frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição?

Para responder a tal problemática, se desenvolverá objetivos específicos constituídos em discorrer sobre as garantias processuais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; analisar a garantia interamericana do duplo grau de jurisdição; elucidar a jurisprudência interamericana em matéria de duplo grau de jurisdição administrativa; examinar o duplo grau no PAD no âmbito da UFRN; abordar o controle de convencionalidade na esfera administrativa; e refletir acerca da

(in)compatibilidade da atuação administrativa disciplinar da UFRN frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

Para tanto, a presente pesquisa apresentará uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. Quanto ao seu objetivo, ele pode ser considerado descritivo e exploratório. O método utilizado é o dedutivo e o principal procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o procedimento de observação de análise documental, em especial dos diplomas interamericanos sobre direitos humanos, da Portaria nº 555/2022, do Decreto nº 11.123/2022 e do Regimento Geral da UFRN, e jurisprudencial, em relação à Corte Interamericana. Assim, será feita uma análise dos padrões interamericanos em matéria de duplo grau de jurisdição administrativa, bem como da efetiva observação destes pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no exercício do seu Poder Disciplinar. Por fim, será examinada a convencionalidade da atuação administrativa em relação ao que dispõem os diplomas interamericanos sobre direitos humanos e a jurisprudência interamericana.

Tal conteúdo jurisprudencial será apresentado a partir do exame e da evidenciação de pronunciamentos do tribunal interamericano relacionados à matéria, os quais serão colhidos no respectivo site do órgão, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: *“derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior” y proceso administrativo*; *“doble grado de jurisdicción*”; e *“derecho a recurrir” y “doble conformidad”*, considerando todas as sentenças e opiniões consultivas que retornarem aos referidos termos, sem delimitação de lapso temporal, de modo que abarcará o período de setembro de 1999 a junho de 2024.

A presente pesquisa, vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade (CNPq/UFRN), justifica-se em razão da quase, se não total, ausência de exercício do controle de convencionalidade no âmbito da Administração Pública nacional. Não só por demonstrar o comportamento

falho do país frente aos compromissos interamericanamente assumidos em prol da proteção dos direitos humanos, tal fato demanda especial atenção quando se está diante de um exercício do jus puniendi estatal sem observância completa dos direitos mínimos do indivíduo, notadamente daqueles consagrados no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ao qual o Brasil encontra-se submetido.

Espera-se, nesse contexto, que este estudo possa contribuir para o avanço da ainda incipiente pesquisa científica sobre o controle de convencionalidade na esfera administrativa, bem como possa incentivar o direcionamento de uma atuação administrativa disciplinar voltada à concretização dos direitos humanos, de modo a executar os compromissos assumidos através do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

2. Garantias Processuais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Duplo Grau de Jurisdição

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) se insere dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada, em 1948, pela Carta de Bogotá, tendo como um de seus instrumentos jurídicos basilares a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH), cuja função não se esgota na mera declaração dos direitos humanos interamericanamente tutelados, mas sim na imposição, enquanto diploma de *hard law*, do efetivo cumprimento desses pelos Estados signatários (Moreira, 2015).

Dentre os inúmeros direitos consagrados em âmbito interamericano em prol da proteção da pessoa humana, chama-se atenção, na presente pesquisa, para o grupo relacionado ao ambiente processual, que, no seio do instrumento normativo basilar, encontra guarida sob a nomenclatura de “Garantias Judiciais”, positivadas no artigo 8º da CADH.

Apesar do que se pode ser direcionado a partir de uma interpretação meramente semântica do título do artigo 8º, a sua aplicabilidade não se esgota na esfera judicial, afirmação que decorre não apenas do expressamente previsto em seu parágrafo primeiro, que expande sua incidência às áreas cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁷⁶, mas também da atuação e da jurisprudência dos órgãos destinados à proteção, à efetivação e à interpretação dos dispositivos da CADH.

Na esfera protetiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o seu posicionamento pode ser exemplificado de forma satisfatoriamente elucidativa através do *Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio*, de 16 de abril de 2001, através do qual a CIDH ratificou seu entendimento no sentido de que os artigos 8º e 25 “*se aplican a toda situación en que se deba determinar el contenido y alcance de los derechos de una persona sometida a la jurisdicción del Estado parte, ya sea que se trate de materias penales, administrativas, fiscales, laborales, de familia, contractuales o de cualquier otra índole*” (p. 25).

No âmbito da instituição judicial do SIPDH, seu posicionamento jurisprudencial fica claro a partir do caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de modo congruente ao anteriormente assinalado pela Comissão, assentou que o dispositivo sob apreciação “*se aplica al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales, cualesquiera que ellas sean, a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos*” (2006, p. 52).

⁷⁶ Art. 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Para o Tribunal interamericano, as garantias processuais do artigo 8º da CADH são de importância fundamental à proteção do indivíduo face à atuação estatal, já que, conforme assinalado no *Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala*, “la referida disposición convencional contempla un sistema de garantías que condicionan el ejercicio del ius puniendi del Estado y que buscan asegurar que el inculgado o imputado no sea sometido a decisiones arbitrarias” (2019, p. 32).

Nesse sentido, o artigo 8º prescreve um núcleo mínimo de garantias que, complementando-se entre si, formam o conjunto de direitos necessários, mas não taxativos, à concretização do devido processo legal, quais sejam: direitos de ser ouvido; a um prazo razoável; a ser julgado por juiz ou tribunal natural, competente, independente e imparcial; à presunção de inocência; a, quando necessário, ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete; à comunicação prévia e pormenorizada da acusação; ao tempo e aos meios adequados para defesa; à defesa pessoal ou técnica, ou, em caso de inércia, o direito irrenunciável de ser assistido por defensor público; a comunicar-se livre e particularmente com seu defensor; a inquirir testemunhas e obter comparecimento de outras pessoas que possam esclarecer os fatos; a não depor contra si mesmo ou declarar-se culpado; e a recorrer.

De acordo com Villón-Rodríguez (2025), o devido processo pode ser analisado sob dois aspectos: de um lado, tem-se o dever estatal de cumprimento do arcabouço jurídico relativo à matéria; e, de outro, diretamente vinculado ao primeiro, tem-se o direito de todos os indivíduos de participar ativamente do processo em que se discute seus direitos.

No âmbito deste segundo aspecto, traz-se à baila o direito de recurso. Embora a defesa do direito a um recurso simples, célere e efetivo esteja consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, busca-se destacar, na presente pesquisa, uma perspectiva diversa do simples direito de recurso, que, a partir da disposição do artigo 8.2, “h”, da CADH, é comumente referenciada como a garantia do duplo grau de jurisdição,

positivada na forma do “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

Essa previsão interamericana, que vige no direito brasileiro desde 25 de setembro de 1992, consagra um direito que já havia sido recepcionado pelo país poucos meses antes, em 24 de abril do mesmo ano, através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, em seu artigo 14.5, prescreve o direito de recurso a uma instância superior.

Em termos conceituais, o duplo grau de jurisdição pode ser compreendido como uma garantia cuja finalidade é o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em prol da segurança jurídica (Norte Filho *et al.*, 2025). Em outras palavras: trata-se de um “direito humano a uma segunda chance” (Perlingeiro, p. 38), que, para que seja perfectibilizado nos moldes do artigo 8.2, “h”, da CADH, exige o exame por uma autoridade diversa e superior a aquela que emanou a decisão impugnada.

Vale salientar que a análise do duplo grau de jurisdição desdobra-se em diferentes vertentes, de modo que é possível observá-lo não somente como direito fundamental ou humano, mas também como princípio. O fundamento para o caráter principiológico da garantia é defendido por Rafaela Leite Versoza (2014) através de duas principais justificativas: i) a característica humana de ser falho; e ii) a visualização do duplo grau como instrumento que persegue o ideal de justiça a partir preceito da segurança jurídica.

Considerando que, por natureza, todo ser humano é falível, não estando as autoridades julgadoras imunes a equívocos, Adriano Sant’Ana Pedra (2008) considera o duplo grau de jurisdição como uma “garantia fundamental de justiça”, uma vez que representa a possibilidade de aquele que foi atingido por uma decisão desfavorável alcançar um novo pronunciamento jurisdicional, concretizando o instituto da segurança jurídica, que, para o autor, é afrontado pelo julgamento em única instância.

Para além dessa perspectiva, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, também observando a

garantia sob o viés de princípio, complementam a origem de sua estrutura basilar, assentando que “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles” (2010, p. 81).

Essa ideia de controle é imprescindível para o estudo do duplo grau no âmbito do SIPDH. Isso porque, internamente, enquanto garantia intrinsecamente atrelada ao ideal de tutela jurisdicional efetiva, preconizada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o duplo grau de jurisdição traduz, ao sistema jurídico nacional, não apenas um dever constitucional de sua efetivação, mas também, diante da ratificação dos diplomas internacional e interamericano acima referenciados, um dever humano (Perlingeiro, 2021), cuja proteção poderá ser abarcada pelas vias constitucional e convencional.

Não apenas atrelada ao delineado no inciso LV do artigo 5º, a garantia do duplo grau de jurisdição encontra abrigo constitucional em razão do exposto no §2º do mesmo dispositivo, que, além de recepcionar o direito humano do artigo 8.2, “h”, da CADH ao nível de direito fundamental, também confere a este o *status* de norma autoaplicável (Moreira; Oliveira, 2023).

No processo administrativo, gênero que tem como uma de suas espécies o Processo Administrativo Disciplinar, principal foco do presente trabalho, os recursos administrativos “são os meios formais de controle administrativo através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato”, caracterizando-se como instrumento hábil à efetivação do direito constitucional de petição, cujo detentor, neste caso, o administrado, não pode ser obstado do seu exercício. (Norte Filho *et al.*, 2025, p. 11)

Nessa seara, os recursos possuem uma dupla repercussão: de um lado, complementam o poder-dever de autotutela da Administração, funcionando como mecanismo de controle estatal dos atos administrativos, e, por outro,

integram o direito de defesa assegurado constitucional e interamericanamente aos administrados. (Mazzaroppi, 2016)

Ressalte-se que, de forma ampla, os recursos administrativos abrangem pedidos revisionais e de reconsideração (Norte Filho *et al.*, 2025). No entanto, para que façam jus à garantia interamericana do duplo grau, estes meios de impugnação não são suficientes, fazendo-se necessária a possibilidade de interposição da espécie recursal comumente prevista no âmbito administrativo disciplinar sob a nomenclatura de “recurso hierárquico”.

É importante frisar que, no ordenamento jurídico nacional, o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o simples termo “recurso”, que pode ser manejado “em face de razões de legalidade e de mérito”. No rito imposto pela legislação, o recurso deverá ser interposto à mesma autoridade que proferiu a decisão, que poderá exercer juízo de retratação e, em caso de não efetuar reconsideração, encaminhará à autoridade que lhe é superior⁷⁷, previsão legal que se coaduna ao que dispõe a Lei nº 8.112/1990 ao tratar do direito de petição.

Na verdade, o posicionamento das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99 muito se aproxima do artigo 8.2, “h”, que de forma alguma se preocupa em estabelecer previamente a denominação que deverá ser dada ao mecanismo de concretização do duplo grau de jurisdição, estabelecendo apenas a necessidade de que seja possibilitada a recorribilidade, em nível superior, das decisões emanadas pelo Estado no exercício do seu poder punitivo, de modo a transparecer uma certa discricionariedade autorizada pela Convenção Americana para que os Estados signatários deliberem autonomamente sobre a forma como esse instrumento será referenciado – e não somente sobre isso,

⁷⁷ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

como se verá posteriormente, mas também quanto a eventuais requisitos formais para o exercício da garantia.

Não obstante, é pertinente evidenciar que, se comparado com o Sistema Europeu, o SIPDH confere aos Estados uma margem de apreciação muito reduzida, uma vez que, embora seja possível notar uma certa abertura por parte da CADH, a jurisprudência interamericana, no exercício de sua função interpretativa, impõe estreitos limites à atuação interna, resultando numa “impossibilidade de flexibilização da garantia do duplo grau de jurisdição”. (Varella; Echeverria, p. 8)

Nesse contexto, antes de adentrar no exame da existência de convencionalidade da conjuntura que reveste o processo administrativo disciplinar no âmbito da UFRN, é imprescindível tomar conhecimento do posicionamento adotado pelo órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos relativamente à matéria, em especial no que concerne à sua integralização no ambiente processual administrativo.

3. A Jurisprudência Interamericana em Matéria de Duplo Grau de Jurisdição Administrativa

A expressão “duplo grau de jurisdição” não é facilmente localizada na jurisprudência interamericana, motivo pelo qual, além de utilizar termos de busca mais abrangentes possível, a pesquisa jurisprudencial perante a Corte IDH não delimitou o lapso temporal a ser analisado, de modo a abarcar o máximo de decisões relativas à matéria, compreendendo um período de quase 25 anos de jurisprudência, que vai de setembro de 1999 a junho de 2024.

Ao consultar a base de dados da Corte, obteve-se o retorno de 38 pronunciamentos, sendo 35 sentenças, 2 opiniões consultivas e 1 medida provisória. Na parametrização dos resultados, tentou-se limitar a análise a processos administrativos, mas, tendo em vista a incipiência do tema, também foram examinados processos de outras naturezas retornados à busca,

sempre tentando colher os pronunciamentos que interpretem a norma como um todo, e não apenas aqueles restritos a esta esfera processual não administrativa.

Assim, foram consideradas sem relação aquelas decisões em que o Tribunal se refere expressa e estritamente a processo judicial, não adentrou na garantia do duplo grau ou sequer tratou do direito de recurso, além daquelas que apenas muito superficialmente abordaram o tema, seja porque apenas transcreveu o conteúdo do artigo 8.2.h, seja porque a perspectiva analisada não foi a ausência ou os requisitos do direito de recurso, mas sim a falta de julgamento efetivo deste no âmbito interno dos Estados relacionados.

Nesse contexto, o primeiro caso a ser citado é o *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú*, julgado em 31/01/2001. Trata-se da demissão arbitrária de três magistrados em razão de terem proferido atos contrários aos interesses do então chefe do Poder Executivo peruano. Na decisão, a Corte deixa clara a interpretação expansionista das garantias judiciais do artigo 8.2 da CADH ao estabelecer que

a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del mismo precepto se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene también el derecho, en general, al debido proceso que se aplica en materia penal. (p. 1-2)

Logo após, o Tribunal salientou que “*cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana*” (p. 41).

Por conseguinte, deve ser mencionado o caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, apreciado em 02/07/2004. Embora relativo a processo judicial, a Corte trouxe importante contribuição quanto ao direito de recurso previsto no art. 8.2, “h”. No caso, o Tribunal assinalou que o direito em comento demonstra-se essencial no contexto do devido processo legal, sendo meio de proteção do

direito de defesa e de combate a decisões eivadas de erros e vícios que resultaram em prejuízo indevido aos interesses de um indivíduo.⁷⁸

No campo da discricionariedade do Estado-parte para regulamentar a matéria, destacou, ainda, que “*si bien los Estados tienen un margen de apreciación para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho de recurrir del fallo*” (p. 81)⁷⁹, referindo-se à necessidade de que o direito de recurso não seja meramente formal, mas sim concreto, efetivo.

No entanto, o ponto do caso que merece maior destaque para a presente pesquisa diz respeito ao voto concorrente justificado proferido pelo juiz Sérgio Garcia Ramires na ocasião do julgamento do *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Em sua fundamentação, o magistrado ressalta a abrangência do disposto no artigo 8.2, “h”, à esfera administrativa, de maneira que “*esta garantía concurre a integrar el debido proceso legal, extendido por la Corte a todos los supuestos de enjuiciamiento, no sólo a los de carácter penal*” (p. 9-10).

A próxima apreciação do Tribunal interamericano a ser citada diz respeito à ocorrida, em 24/11/2006, no *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Trata-se, mais uma vez, da demissão arbitrária de trabalhadores. Nesse caso, houve comentários sobre a interposição de recursos nas vias administrativa, contenciosa administrativa e judicial. No entanto, a Corte não se pronunciou sobre a violação do direito

⁷⁸ No mesmo sentido: Voto separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Sentencia de 3 de mayo de 2016, p. 8; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 49; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 83.

⁷⁹ No mesmo sentido: Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentencia de 17 de noviembre de 2009, p. 19; Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 32; Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 16.

de recurso na perspectiva do duplo grau de jurisdição. Isso porque a falha verificada disse mais respeito à falta de clareza do ordenamento jurídico peruano quanto aos meios e às vias de que os interessados poderiam se valer para impugnar decisões.

Na ocasião, o Tribunal ratificou o seu entendimento de que, para a asseguuração de um recurso efetivo, “*no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla*” (p. 46), bem como que “*en todo procedimiento o proceso existente en el orden interno de los Estados deben concurrir amplias garantías judiciales*” (p. 46), o que, segundo a Corte, não afasta a possibilidade de fixação interna de critérios formais de admissibilidade.

Em continuidade, expõe-se o *Caso Yvon Neptune Vs. Haití*. Embora não se refira a processo administrativo, neste caso, a Corte expressamente teceu posicionamento quanto à garantia do duplo grau de jurisdição. De acordo com o Tribunal interamericano, deve ser observada como violadora das garantias processuais preconizadas no artigo 8º da CADH “*cualquier norma o medida del orden interno que imponga costos o dificulte de cualquier otra manera el acceso de los individuos a los tribunales, y que no esté justificada por las razonables necesidades de la propia administración de justicia*” (2008, p. 29-30).

Outro caso retornado às buscas e de grande utilidade à presente pesquisa diz respeito ao *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, julgado pela Corte IDH em 17/11/2009 e referente a processo judicial que culminou na prisão do senhor Barreto Leiva sem a devida observância das garantias processuais. Embora não se trate da seara administrativa, mais uma vez a Corte se pronunciou de forma genérica quanto à aplicabilidade do artigo 8.2, “h”, sendo possível a interpretação de que seu posicionamento abrange quaisquer searas processuais. Nessa decisão, a Corte traz uma ratificação e um complemento

ao já citado *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* ao dizer que o direito de recurso visa à proteção do direito de defesa e o combate a decisões viciadas, e que a “dupla conformidade judicial” – termo utilizado pelo Tribunal como sinônimo do duplo grau de jurisdição – confere legitimidade ao ato jurisdicional estatal e, concomitantemente, fornece maior segurança e tutela aos direitos do sancionado.⁸⁰

Em acréscimo, nesse caso, o Tribunal mais uma vez ressaltou que a discricionariedade estatal para a fixação de normas reguladoras do direito de recurso não pode resultar na perda da finalidade essencial do direito de apelação, ainda que se esteja diante de um julgamento efetuado perante a autoridade máxima de um órgão estatal:

Si bien los Estados tienen un margen de apreciación para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho de recurrir del fallo. El Estado puede establecer fueros especiales para el enjuiciamiento de altos funcionarios públicos, y esos fueros son compatibles, en principio, con la Convención Americana (supra párr. 74). Sin embargo, aun en estos supuestos el Estado debe permitir que el justiciable cuente con la posibilidad de recurrir del fallo condenatorio. Así sucedería, por ejemplo, si se dispusiera que el juzgamiento en primera instancia estará a cargo del presidente o de una sala del órgano colegiado superior y el conocimiento de la impugnación corresponderá al pleno de dicho órgano, con exclusión de quienes ya se pronunciaron sobre el caso. (p. 19)

O pronunciamento acima transcrito é de notável relevância para a presente pesquisa, de maneira que será devidamente retomado no momento oportuno.

Dando andamento à exposição, cumpre mencionar o *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, relacionado a processo administrativo em matéria migratória

⁸⁰ No mesmo sentido: *Caso Mohamed Vs. Argentina*. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 31; *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina*. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 29; *Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador*. Sentencia de 5 de octubre de 2015, p. 50; *Caso Zegarra Marín Vs. Perú*. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; *Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; *Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica*. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40.

eivado por diversas violações às garantias processuais. Nesse caso, a Corte expressamente reconheceu que a garantia do artigo 8.2, “h”, da CADH abarca “*diferentes ámbitos de protección*” (2010, p. 41), de modo que, assim como a parte 1, todas as previsões encartadas no ponto 2 do artigo 8º também reverberam em processos de ordem cível, trabalhista, fiscal e de qualquer outra natureza, motivo pelo qual “*no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar también a las personas sometidas a dichos procesos las referidas garantías mínimas, las cuales se aplican mutatis mutandis en lo que corresponda*” (2010, p. 46).

Por conseguinte, cita-se o *Caso Mohamed Vs. Argentina*, julgado em 23 de novembro de 2012. Por se tratar de um processo judicial em esfera penal em que o acusado não teve a oportunidade de recorrer, a Corte ressalta a previsão expressa do artigo 8.2, “h”, ao âmbito criminal. No entanto, não deixa de assentar a sua extensão a qualquer pessoa que tenha sido alvo do Poder punitivo estatal, enfatizando-o como mecanismo hábil a evitar que aquele que esteja submetido a um processo seja atingido por decisões arbitrárias.⁸¹ Mais que isso: o direito de recurso a um juiz ou tribunal superior “*se trata de una garantía del individuo frente al Estado y no solamente una guía que orienta el diseño de los sistemas de impugnación en los ordenamientos jurídicos de los Estados Partes de la Convención*” (p. 30).⁸²

De mais a mais, demonstra-se pertinente trazer à baila o *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, apreciado em 29/05/2014. Embora em outros casos a Corte tenha tangenciado os requisitos de um recurso,⁸³ nesse momento,

⁸¹ No mesmo sentido: *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 28-29; *Caso Zegarra Marín Vs. Perú*. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 49; *Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 83; *Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala*. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; *Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica*. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40; *Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia*. Sentencia de 3 de junio de 2024, p. 17.

⁸² No mesmo sentido: *Caso Mendoza y otros Vs. Argentina*. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 83.

⁸³ Nesse sentido: *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentencia de 2 de julio de 2004, p. 81; *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Sentencia de 24

apontou de modo detalhado que, para cumprimento do artigo 8.2, “h”, o recurso dever ser: a) ordinário, entendido como aquele garantido antes que a sentença adquira a autoridade de coisa julgada; b) acessível, entendido como aquele cujos requisitos de admissibilidade sejam mínimos e não obstem o seu exercício; c) eficaz, de maneira que não seja assegurado apenas formalmente, mas sim que tenha real capacidade de corrigir os equívocos da decisão impugnada; d) capaz de promover o reexame integral do ato recorrido, abrangendo a análise de questões de fato, probatórias e de direito; e) garantido a toda e qualquer pessoa que tenha sido condenada; e f) coerente com as garantias processuais mínimas e necessárias para solucionar a impugnação postulada.

Em ordem cronológica, o próximo pronunciamento retornado foi a Opinião Consultiva nº 21/2014, concernente aos “*derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*”. Nesse contexto, tratando-se de matéria especialmente relativa a processos envolvendo imigrantes, a Corte salientou a extensão do disposto no art. 8.2, “h”, a “*todas aquellas decisiones finales que se adopten en el marco de procesos migratorios, sean de carácter administrativo o judicial*” (p. 51), notadamente quando resultarem na deportação, expulsão ou denegação do ingresso no país.

Em continuidade, expõe-se o julgamento do *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*, novamente relacionado a processo administrativo de demissão arbitrária. Aqui, mais uma vez, a Corte ratificou o entendimento

de noviembre de 2006, p. 46; Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 32; Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 29; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentencia de 16 de febrero de 2017, p. 25; Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú. Sentencia de 23 de noviembre de 2017, p. 59; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 23 de agosto de 2018, p. 63; Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40; Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia. Sentencia de 3 de junio de 2024, p. 17.

extensivo das garantias do artigo 8.2 da CADH ao afirmar que “*del recuento de la jurisprudencia que ha desarrollado la Corte hasta al momento, se entiende que ésta ha considerado que las garantías del artículo 8.2 de la Convención no son exclusivas de los procesos penales, sino que además pueden ser aplicables a procesos de carácter sancionatorio*” (2016, p. 20), como o é o processo administrativo disciplinar.

Por ser fato amplamente reconhecido na jurisprudência interamericana, não é surpreendente o retorno, aos parâmetros da presente pesquisa, de pronunciamentos interamericanos que expressamente impõe as garantias do artigo 8.2 da CADH aos processos administrativos. Tal fato se repetiu, em 25/11/2019, no *Caso López y otros Vs. Argentina*, no julgamento do qual o Tribunal interamericano encarou o exercício de garantias hábeis a alcançar uma decisão justa como um direito humano de cujo cumprimento os Estados-parte não podem se imiscuir, inclusive em seara administrativa, sendo um dever que decorre do próprio ideal de devido processo legal.

Por fim, cita-se *Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia*, sentenciado em 03/06/2024, referente a processo penal instaurado, sem o respeito das garantias processuais mínimas, em face do então Ministro de Comunicações da Colômbia, Saulo Arboleda Gómez, que era abarcado pelo instituto do foro por prerrogativa de função. Especificamente em relação à garantia do duplo grau de jurisdição, a Corte destaca que o conteúdo do artigo 8.2, “h”, não prescreve nenhuma restrição em relação ao tribunal ou às pessoas em favor dos quais deve ser assegurado, referindo-se à inafastabilidade do duplo grau em processos perante autoridades ou tribunais superiores em decorrência da prerrogativa de foro privilegiado.⁸⁴

⁸⁴ No mesmo sentido deste caso tem-se o *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. No entanto, aqui – considerando todo o julgamento, inclusive os votos separados –, houve um enfoque maior na diferenciação entre a garantia do duplo grau (art. 8.2.h) e o direito a um recurso efetivo (artigo 25). Assim, tendo em vista que o caso *Arboleda Gómez Vs. Colombia*, embora no mesmo sentido, trouxe uma perspectiva mais analítica a respeito do tema da presente pesquisa, optou por mencionar apenas este último, inclusive como forma de evitar excesso de repetição.

Para a presente pesquisa, destaca-se na decisão o fato de que a Corte considerou violada a norma do artigo 8.2 ante a inexistência de segunda instância, de modo que “*existe una clara violación al derecho a recurrir el fallo condenatorio, y que al no existir segunda instancia, no era posible brindar la protección judicial adecuada*” (p. 20).

Para mais, importa enfatizar o voto concorrente proferido pelo juiz Rodrigo Mudrovitsch, sobre o qual foi manifestada adesão pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. O voto é de grande pertinência para a interpretação e a verificação da importância da garantia do duplo grau de jurisdição. Segundo os juízes, a norma convencional é uma garantia especial que compõe o direito de recurso e, embora de notável importância ao processo penal, sua aplicabilidade abrange, de modo geral, quaisquer processos sancionatórios.

Para os magistrados, o duplo grau de jurisdição representa a necessária maior atenção que deve ser dada aos direitos humanos daqueles que se encontram na mira de uma decisão condenatória, seja em processo penal ou sancionador, especialmente em razão da gravidade das consequências que, nesses âmbitos, podem ser causadas por julgamentos viciados.

No voto, os efeitos da concretização da garantia do artigo 8.2, “h”, é resumida em três perspectivas cumulativas: i) na perspectiva da própria garantia, impõe um reexame integral da decisão, efetivando a dupla conformidade; ii) na perspectiva do ente sancionador, resulta na confirmação da sanção e confere credibilidade ao ato estatal; e, iii) na perspectiva do sancionado, fornece maior segurança jurídica, notadamente através de uma maior proteção contra decisões viciadas e arbitrárias.

Ademais, o voto ainda realiza uma pertinente diferenciação entre a garantia do duplo grau e a existência de dupla instância. A primeira deve ser observada sob uma perspectiva subjetiva, sendo conferida tão somente àquele que se viu afetado por uma decisão sancionatória, enquanto a segunda incide

tanto sobre o acusador quanto sobre o acusado, como um instrumento de irresignação e revisão judicial, de maneira que:

la referencia al carácter "doble" de la garantía de la "doble conformidad", es necesario un segundo examen, atento y profundo, de toda primera condena en el ámbito penal o sancionador. De ello se desprende que nadie debe ser efectivamente condenado sin una segunda decisión que, reexaminando la totalidad del asunto, acompañe al veredicto de la primera condena y lo confirme. (p. 9)

Concluída a explanação concernente à normatividade da garantia do duplo grau de jurisdição e ao posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana relativo à matéria, resta analisar a conformidade dos Processos Administrativos Disciplinares que tramitam na Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente a essas perspectivas.

4. O Duplo Grau no Processo Administrativo Disciplinar no Âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

As atividades correccionais no âmbito da UFRN são disciplinadas através da Resolução nº 005/2021 - CONSAD, de 29 de julho de 2021, que sofreu apenas uma alteração através da Resolução nº 21/2022 - CONSAD, mas que, para este estudo, não provoca repercussões.

A partir dessa normativa, extrai-se que, no âmbito da UFRN, o Processo Administrativo Disciplinar ramifica-se em duas situações: aqueles movidos contra servidores da autarquia, cuja nomenclatura permanece inalterada; e aqueles movidos contra seu corpo discente, ocasião em que se dá a denominação de Processo Administrativo Disciplinar Discente (PADD), a ambos aplicando-se as normas do Regimento Geral da UFRN e, ao primeiro, incide, também, o regramento da Lei nº 8.112/1990.

Em ambos os instrumentos há a previsão de um “recurso em sentido estrito” ou “recurso”, respectivamente, através dos quais se assegura a impugnação da decisão sancionatória a uma autoridade de nível superior

àquela que proferiu a decisão. Não obstante, na norma regimental, afasta-se essa possibilidade quando do julgamento originário pelo Conselho Superior, situação em que é cabível tão somente o pedido de reconsideração – dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Tal situação é replicada nos casos de competência originária do Reitor para o julgamento dos PADs, a qual, nos termos do Regimento Geral, recai nos casos de aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão, destituição de cargos ou função de confiança, quando dos PADs instaurados em face de servidores, e de suspensão superior a trinta dias, quando dos PADDs.

Essa previsão é ratificada a partir da Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022, que delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar, como o é a UFRN, bem como afasta por completo a possibilidade de interposição do recurso hierárquico nessas situações, que eventualmente poderia ser manejado perante o Ministro de Estado da Educação ou o Presidente da República.⁸⁵

É interessante frisar que nem sempre foi dessa forma. Desde 2010, através da Portaria nº 451, de 9 de abril do referido ano, autorizado pela delegação efetuada pelo Decreto Presidencial nº 3.035, de 27 de abril de 1999, o Ministério da Educação vem realizando a subdelegação da competência para a prática de atos em matéria disciplinar aos dirigentes máximos das autarquias e fundações a ele vinculadas. Nesse momento inicial, entretanto, havia a expressa imposição, no artigo 2º da Portaria Ministerial, de que “das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da instituição”.

⁸⁵ Art. 1º. (...) § 2º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Educação em face de decisão em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas subdelegações previstas neste artigo.

Somente nove anos depois, por meio da Portaria nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, essa anuência a um recurso que possibilitasse um novo julgamento por autoridade diversa da que proferiu a decisão impugnada foi rechaçada, momento em que houve a alteração do supratranscrito artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação “das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá pedido de reconsideração do ato à autoridade prolatora”.

Foi a partir do Decreto Presidencial nº 11.123/2022, que também trata da delegação da competência aos Ministros de Estado para o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, que, pela primeira vez, houve a expressa vedação ao manejo do recurso hierárquico nos processos dessa natureza, restrição que foi conservada na já citada Portaria nº 555/2022, quando da subdelegação direcionada aos dirigentes máximos das Instituições de Ensino Superior – além de outras entidades –, regramento que vige até o momento no âmbito dos processos administrativos disciplinares da UFRN.

Essa conjuntura chegou a ser alvo de consulta formulada, em 2023, pelo Corregedor da autarquia, à Procuradoria Federal junto à UFRN, com a finalidade de obter pronunciamento acerca da viabilidade jurídica de apreciação, pelo Colegiado Superior competente, dos recursos interpostos contra decisões finais exaradas pelo Reitor nos Processos Administrativos Disciplinares Discentes, em resposta da qual foi emitido o Parecer Jurídico nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU.

Na ocasião, foi ressaltada a inexistência de autoridade com superioridade hierárquica frente ao Reitor da UFRN, inviabilizando a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito previsto no Regimento Geral da autarquia. Nesse momento, o Procurador-Geral fundamentou sua resposta através da equiparação, em consonância com o princípio da isonomia, entre os dois microssistemas disciplinares existentes

na Instituição de Ensino – PADs relacionados a servidores e PADDs relacionados a discentes –, de modo a referenciar a vedação expressa da Portaria nº 555/2022 ao manejo de recurso hierárquico.

A partir desse posicionamento, foi efetivamente pulverizada qualquer possibilidade de impugnação, perante autoridades diversas, das decisões emanadas por autoridades superiores da instituição em matéria disciplinar. Com isso em mente, importa que seja examinado se o cenário agora elucidado fere a garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

4.1. Controle de Convencionalidade na Seara Administrativa

O controle de convencionalidade é um mecanismo de compatibilização dos atos estatais frente aos direitos humanos a cuja proteção o Poder interno se colocou como comprometido, tratando-se de um controle vertical que, superando a exclusividade do texto constitucional, acrescenta, como parâmetro de exame, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Martins; Moreira, 2011), tendo por finalidade primordial a garantia e a efetividade desses direitos (Vilchis Robles, 2023).

A origem do instituto não é referenciada de modo unânime pela doutrina. Para Mazzuoli (2011), seu berço remonta ao Conselho Constitucional francês, na Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975; para autores como André de Carvalho Ramos (2023) e Vladimir da Rocha França, Thiago Oliveira Moreira e Anita Luiza de Santana (2025), entretanto, o nascedouro da expressão reside na jurisprudência interamericana.

Analogamente ao que ocorre no controle de constitucionalidade, a aferição da convencionalidade pode se dar pela via concreta ou abstrata, quando realizado no bojo de uma lide ou em face de um ato normativo abstrato, respectivamente; (Martins; Moreira, 2011) e pela via difusa ou concretada, quando a cargo de todo e qualquer agente estatal ou de

competência exclusiva da Corte IDH (Alianak, 2015), também respectivamente.

Dada a subsidiariedade do SIPDH em relação ao sistema interno de cada país signatário, destaca-se que o controle de convencionalidade ocorre em dois níveis: inicialmente, deve ser realizado em âmbito nacional e, somente se não efetuado, parte-se à jurisdição interamericana. (Vilchis Robles, 2023)

É com base nesse entendimento de que o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas em sua jurisdição que a Corte Interamericana estabeleceu, quando do julgamento do Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia, que *“todas las autoridades de un Estado Parte en la Convención, tienen la obligación de ejercer un ‘control de convencionalidad’”* (2016, p. 30-31), de modo a garantir a consistência da aplicação do direito nacional frente às obrigações interamericanamente assumidas em prol dos direitos humanos.

De mais a mais, esse dever estatal decorre da imperatividade das normas de direitos humanos a que esteja vinculado, cujo fundamento encontra guarida nos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé e, em alguns casos, no ideal de jus cogens (Moreira, 2015), e se estende a todos aqueles que, no exercício da função pública, representam a atuação do Estado, seja na via legislativa, judicial ou administrativa.

Dentro dessa última seara, é importante que seja chamada atenção para a atividade administrativa sancionatória estatal, na qual se inclui o Poder Disciplinar. Conforme assinalado por Alejandro Vilchis Robles, *“el control de convencionalidad debe permear en el ámbito del derecho administrativo sancionador, en este caso como límite al poder del Estado, de manera que las leyes que rigen los procedimientos sancionatorios no deben quedar exentas del control difuso de convencionalidad”* (2023, p. 47).

Com a incorporação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, há uma convencionalização dos sistemas jurídicos internos e, conseqüentemente, do Direito Administrativo, fenômeno que traz como

consequência direta o exercício de uma interpretação conforme esses diplomas, afinal, “não faria sentido lógico assumir o compromisso internacional, recepcionando na forma definida constitucionalmente o tratado de direitos humanos, para posteriormente acatar a leitura da legislação nacional contrária à previsão do tratado”. (Gussoli, 2019, p. 119-120)

O efeito mais expressivo dessa convencionalização do Direito Administrativo é o próprio dever de exercício do controle de convencionalidade por todos os agentes públicos, sendo um ônus que “impacta na noção clássica do princípio da legalidade, modificando-o, pois permite ao Poder Público em certas ocasiões agir contra a lei”. (Gussoli, 2019, p. 127)

Nesse sentido, autores como Luiz Guilherme Conci e Livia Fioramonte Tonet (2024), Augusto César Resende e Carlos Alberto Molinaro (2019) ressaltam que, nos dias atuais, urge que seja dada uma releitura ao princípio da legalidade, principal norteador da atuação estatal, de modo a passar a encará-lo sob um viés de “princípio da juridicidade”, que impõe a observância do ordenamento jurídico em sua completude, e não exclusivamente das leis em sentido estrito e da Constituição.

Nesse ponto, importa que seja trazida à tona a ideia de justiça administrativa, que compreende o sistema administrativo incumbido da tutela efetiva dos direitos do indivíduo frente à Administração, abarcando todo o aparato principiológico, regrativo, processual e institucional voltado a essa finalidade. Aqui, busca-se observar a justiça administrativa como um gênero, de maneira que, embora tenha como uma de suas espécies a jurisdição administrativa, não se esgota nesta, mas compreende, também, toda a atuação da Administração Pública. (Perlingeiro; Schmidt, 2023)

Extrai-se, assim, que, da convencionalização do Direito Administrativo e da reestruturação do princípio da legalidade, decorre a imperiosidade de que a perfectibilização da justiça administrativa seja precedida de uma compatibilização em três vertentes: legal, constitucional e convencional.

Com base nisso e no que dispõe o arcabouço jurídico e jurisprudencial interamericano explicitado anteriormente, resta analisar a existência de inconveniência na atual conjuntura do processo administrativo disciplinar no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

4.2. A (In)compatibilidade da Atuação Disciplinar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente à Garantia Interamericana do Duplo Grau de Jurisdição

Tudo que foi exposto no decorrer deste artigo direciona à constatação de que a base regulamentar dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Universidade do Rio Grande do Norte não apenas dificulta, mas impede por completo o exercício do direito humano ao duplo grau de jurisdição.

Toda a conjuntura normativa disciplinar que rege a autarquia reflete o exercício da discricionariedade estatal na normatização da matéria e, ao mesmo tempo, evidencia que essa margem de apreciação, no país, é implicitamente pautada numa perspectiva de opcionalidade da asseguaração desse direito.

Ocorre que, como observado a partir do exame da jurisprudência interamericana, não resta dúvida de que ao processo administrativo sancionador impõe-se a viabilização de um direito de recurso que efetivamente possibilite o reexame completo da decisão impugnada, sendo um requisito essencial para a conferência de credibilidade, controle e segurança jurídica ao ato estatal, ainda que este tenha sido emanado do mais alto escalão de um órgão julgador.

Nesse aspecto, é pertinente retomar o anteriormente apresentado *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, em que o Tribunal ressaltou que a

discricionariedade estatal para a fixação de normas reguladoras do direito de recurso não pode resultar na perda da finalidade essencial do direito de recurso. O posicionamento da Corte neste caso chama atenção especial pela similaridade com o contexto processual disciplinar da UFRN. Segundo o Tribunal, ainda que a legislação estatal atribua a competência para julgamento em primeira instância à autoridade máxima da entidade ou do órgão público – como visualiza-se a partir da delegação, pelo Ministro de Estado da Educação, da competência para julgamento disciplinares ao Reitor das Universidades Federais –, deve ser permitida a possibilidade de recurso a autoridade diversa da que proferiu a decisão impugnada.

No âmbito da regulamentação dos PADs em trâmite perante a UFRN, notadamente quando da competência originária dos Conselhos Superiores ou do Reitor, visualiza-se uma sequência concatenada de inconveniências, que perpassa desde as Portarias Ministeriais nº 2.123/2019, nº 555/2022, o Decreto Presidencial nº 11.123/2022 e o Regimento Geral da UFRN, até respingar, em consequência inevitável, no próprio PAD perante a autarquia.

A mera disponibilidade de um pedido de reconsideração, direcionado à mesma autoridade que proferiu a decisão e admitido apenas diante de inovação fática, não é suficiente à perfectibilização da garantia interamericana do duplo grau de jurisdição, uma vez que não cumpre os requisitos, apontados pela Corte IDH no já citado caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, como necessários ao cumprimento do artigo 8.2, “h”, da Convenção Americana, notadamente por não ser, nos parâmetros do Tribunal, um recurso: i) eficaz; ii) que promove o reexame integral; e iii) coerente com as garantias processuais dos artigos 8º e 25.

Mas os instrumentos aqui apontados como inconvenientes vão além. Nesse ponto, cabe destacar as classificações do recurso hierárquico, que pode ser considerado próprio ou impróprio. É próprio o recurso interposto em face de autoridade de hierarquia superior dentro da mesma estrutura

organizacional em que se insere a autoridade que proferiu a decisão. Por outro lado, é impróprio o recurso hierárquico direcionada a autoridade superior externa ao órgão administrativo do primeiro julgador, mas que, por força da lei, possui competência para tanto. (Norte Filho *et al.*, 2025)

Assim, pode-se notar que, inexistindo possibilidade de recurso hierárquico próprio, as normas regulamentadoras dos PADs no âmbito da UFRN acabaram por rechaçar, também, uma possível alternativa de interposição de recurso hierárquico impróprio direcionado ao Ministro de Estado da Educação ou ao Presidente da República, minando a área de asseguaração do direito humano em discussão.

Ainda assim, as justificativas de ausência de uma autoridade hierarquicamente superior e vedação do recurso hierárquico impróprio não seriam suficientes para autorizar a desincumbência estatal da efetivação da garantia. Outra possibilidade para a tutela do direito seria, ainda, o que Didier (2016) chamou de “duplo grau horizontal”, que possibilita que “o ato decisório seja revisto por órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa” (p. 92), como poderia ocorrer através do Conselho Superior competente. Tal alternativa, entretanto, foi também inviabilizada pelo anteriormente mencionado Parecer Jurídico nº 102/2023.

Toda essa exposição faz surgir o questionamento quanto à possibilidade da Administração Pública declarar, de ofício, a inconvenionalidade de um ato ou uma norma e, em consequência, não aplicá-lo; ou, se já aplicado, quanto à possibilidade de ser declarada a nulidade do procedimento disciplinar em decorrência dessa mácula.

Essa dúvida, no entanto, não encontra lugar quando da atual vigência do anteriormente mencionado princípio da juridicidade, somada à irrefutável expansão do dever de controle de convenionalidade a todos os níveis estatais, pacificada na jurisprudência interamericana, de modo tais ações não se tratam de possibilidades, mas de um dever da Administração Pública.

O que se vê no cenário regulamentar ora explanado é a inconvenção absoluta das Portarias, Decretos e do Parecer apontados nesta seção à luz da garantia interamericana do duplo grau de jurisdição, maculando e tornando conseqüentemente inconvenção, também, os processos administrativos disciplinares no âmbito da UFRN.

Ao mesmo tempo, visualiza a completa ausência do exercício do controle de convencionalidade nos diferentes níveis de atuação estatal – Presidência da República e Administrações direta e indireta –, demonstrando um percalço significativo para a efetivação da justiça administrativa e o atingimento das instituições eficazes preconizadas pelo 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

5. Conclusão

O Poder Disciplinar integra todos os órgãos, os entes e os Poderes da Administração Pública, e o duplo grau de jurisdição, enquanto garantia protegida pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – ao qual o Brasil encontra-se vinculado – deve igualmente ser assegurada em quaisquer esferas processuais sancionatórias.

O posicionamento jurisprudencial interamericano é claro quanto à extensão do duplo grau de jurisdição ou da “dupla conformidade” à esfera administrativa, cuja concretização demanda o atendimento de uma série de requisitos desenvolvidos pela Corte no exercício de sua competência interpretativa sobre o artigo 8.2, “h”, da CADH.

Da convencionalização do Direito Administrativo e da reestruturação do princípio da legalidade, decorre a imperiosidade de que a perfectibilização da justiça administrativa seja precedida de uma compatibilização em três vertentes: legal, constitucional e convencional.

Tendo isso em mente, buscou-se examinar os diplomas e a jurisprudência interamericana em matéria de duplo grau de jurisdição e a

interpretação do Sistema Interamericano no tocante à abrangência da aplicabilidade dessa garantia à seara administrativa, tendo por finalidade responder à indagação quanto à existência de inconveniência dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Universidade do Rio Grande do Norte, notadamente em razão da incidência, sobre esse ambiente de exercício do Poder Disciplinar da autarquia, de um arcabouço regulamentar que impossibilita o duplo grau de jurisdição.

Não obstante, a Portaria Ministerial nº 555/2022, o Decreto Presidencial nº 11.123/2022 e o Regimento Geral da UFRN, ao inviabilizar por completo a possibilidade de interposição de recurso hierárquico em face das decisões proferidas pelas autoridades máximas da universidade, evidenciam uma afronta direta ao direito humano do duplo grau de jurisdição e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que, além de serem dotados de inconveniência absoluta, esses atos findam por macular os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da instituição de ensino.

Como conclusão, observa-se que a atuação administrativa estatal, em diferentes níveis, ainda se encontra muito distante de um exercício exemplar do seu dever de controle de conveniência, refletindo um posicionamento pouco compatível com os compromissos interamericanamente assumidos em matéria de direitos humanos.

Referências

ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 59, p. 29-46, out. 2015. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/62>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022**. Delegação de competência para a prática de atos administrativo-disciplinares. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11123.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.** Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3035.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulga. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 12 dez. 1990, republicado em 18 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, que subdelega competências aos reitores das universidades e diretores-gerais dos centros federais de educação tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 2, n. 239, p. 20, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2019&jornal=529&pagina=20>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010.** Subdelega competências aos reitores das universidades e diretores-gerais dos centros federais de educação tecnológica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33534/5/MEC_Portaria_Subdelegacao_Reitores.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022.** Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, edição 144, seção 1, p. 92, publicado em 01/08/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-555-de-29-de-julho-de-2022-418972538>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte). **Parecer nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU.** Consulta. Corregedoria da UFRN. Instância Recursal. Processo Administrativo Disciplinar Discente. Competência da Autoridade (personificação do poder estatal punitivo no agente público). Possibilidade de Pedido de Reconsideração à Autoridade Julgadora. Inviabilidade de Recurso ao Conselho Superior. Analogia ao sistema disciplinar aplicável aos servidores públicos. Portaria MEC nº 555/2022. Regimento Geral da UFRN. Esgotamento recursal na autoridade máxima da Autarquia. Data: 5 de junho de 2023.

CIDH. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos:** Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/2181.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. TONET, Livia Fioramonte. Legalidade, juridicidade e convencionalidade no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 49-68, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9614>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039355495>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977806>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975647>. Acesso em: 14 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974976>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974938>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975164>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso López y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. Serie C No. 396. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974534>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976949>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Mohamed Vs. Argentina**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2012. Serie C No. 255. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975642>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975848>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019. Serie C No. 387. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974412>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976901>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977445>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974226>. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. **Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**. Serie A No. 21. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975995>. Acesso em: 9 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRANÇA, Vladimir; MOREIRA, Thiago Oliveira; SANTANA, Anita. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por(não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. **Rev. de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 32. ano 9. p.239-256. São Paulo: RT, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/739>. Acesso: em 6 jun. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein. Tratados de direitos humanos e direito administrativo: impactos da convencionalidade. MOTTA, Fabrício (coord.); GABARDO, Emerson (coord.). **Limites do controle da administração pública no Estado de direito**. Curitiba: Íthala, 2019, p. 117-130. Disponível em: https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Ebook_IBDA_2018_2019_Ithala.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 17, p. 463-483, 2011. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3978/3494>. Acesso em: 19 out. 2025.

MAZZAROPPI, Eduardo. Aspectos recursais em jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, v. 20, n. 68, p. 62-67, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/59776e0e-4797-4fc4-bb16-791a482a7799>. Acesso em: 23 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/11193/material/Controle_Convencionalidade_V_Mazzuoli.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/19482>. Acesso em: 14 out. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. O (necessário) diálogo interjurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo à luz do duplo grau de jurisdição em matéria penal. In.: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**: Estudos em Homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Vol. 4. TI Natal: Polimatia, 2023, p. 467-492. Disponível em: https://www.academia.edu/110904528/MOREIRA_Thiago_OLIVEIRA_Caio_O_necess%C3%A1rio_di%C3%A1logo_interjurisdicional_entre_o_STF_e_a_Corte_IDH_um_estudo_%C3%A0_luz_do_duplo_grau_de_jurisdi%C3%A7%C3%A3o_em_mat%C3%A9ria_penal_In_MOREIRA_Thiago_SQUEFF_Tatiana_Orgs_DIDH_e_as_Pes_em_Sit_de_Vulnerabilid_Vol_4_T_I_Natal_Polimatia_2023_p_468_493. Acesso em: 25 out. 2025.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; et al. O duplo grau de jurisdição no âmbito do processo administrativo disciplinar. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17208>. Acesso em: 23 set. 2025.

PERLINGEIRO, Juliana. Releitura do princípio do duplo grau de jurisdição sob a ótica do Direito Internacional de Direitos Humanos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXV, n. 82, p. 31-42, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2635>. Acesso em: 22 set. 2025.

PERLINGEIRO, Ricardo; SCHMIDT, Luísa Silva. Noções básicas sobre justiça administrativa. **Revista CEJ**, v. 26, n. 84, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2736>. Acesso em: 19 out. 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A Natureza Princirológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 247, p. 13–30, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41544>. Acesso em: 23 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos**. Escola Superior do Ministério Público da União, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controlededeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso: em 26 jun. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, v.19, n.76, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38022>. Acesso em: 14 mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Natal: UFRN, 2019. Disponível em: <https://www.ufrn.br/resources/documentos/regimentos/RegimentoGeral.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

VARELLA, Marcelo; ECHEVERRIA, Andrea Dantas. A construção do direito ao duplo grau de jurisdição nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-15, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4431>. Acesso em: 22 set. 2025.

VERSOZA, Rafaela Leite. O duplo grau de jurisdição. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, [S.l.], n. 170, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3243>. Acesso em: 17 out. 2025.

VILCHIS ROBLES, Alejandro. Repensando el control difuso de convencionalidad en el contexto del derecho administrativo sancionador. **JUS revista jurídica**, v. 3, n. 11, dezembro de 2023, p. 35–58. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10616447>. Acesso em: 17 set. 2025.

VILLÓN-RODRÍGUEZ, N. W.; COELLO-RODRÍGUEZ, J. A. El debido proceso en procedimientos administrativos. **MQRInvestigar**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.investigarmqr.com/2025/index.php/mqr/article/view/463>. Acesso em: 16 set. 2025.

Artigo recebido em: 21/10/2025.

Aceito para publicação em: 24/11/2025.